

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.530/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159176-63
Recurso de Revisão: 40.060126196-17(Aut.), 40.060126347-05
Recorrente: Sufer Comércio e Indústria Ltda
IE: 672450982.01-95
Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Sufer Comércio e Indústria Ltda
IE: 672450982.01-95
Proc. S. Passivo: Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUCATA. Constatadas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o destaque do imposto, ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que restou comprovado não se tratar de sucata o material nelas discriminado, em face do disposto nos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, esta majorada em 50% (cinquenta por cento), com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei, devido à constatação de reincidência. Exclusão da multa isolada, por inaplicável à espécie. Infração, em parte, caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão conhecidos em preliminar, por unanimidade e, no mérito não providos, o de nº 40.060126196.17, por maioria de votos e o de nº 40.060126347.05, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a comercialização de diversos produtos, no período de fevereiro de 2006 a abril de 2008, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS previsto no item “42” do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a Autuada os classificava erroneamente como “sucatas”, de forma genérica, contrariando a definição contida no art. 219, I, c/c art. 220 do Anexo IX do citado diploma legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.542/09/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente a exigência fiscal da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Recorrente Sufer Comércio e Indústria Ltda interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 3343/3362, requerendo o seu provimento para cancelar, também, as exigências de ICMS e multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 3375/3380, requerendo, ao final, o restabelecimento da exigência da multa isolada, cancelada no acórdão recorrido.

A Recorrida (Sufer Comércio e Indústria Ltda), também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente constituído, contra-arrazo a o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual (fls. 3383/3384), requerendo, ao final, o seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Do Mérito

A autuação versa sobre a comercialização de diversos produtos, no período de fevereiro de 2006 a abril de 2008, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS previsto no item "42" do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a Autuada/Recorrente os classificavam erroneamente como "sucatas", contrariando a definição contida no art. 219, I, c/c art. 220 do Anexo IX do citado diploma legal.

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES
42	Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

"Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias."

"Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.”

As notas fiscais objeto da presente autuação, emitidas sem o destaque do ICMS relativo às operações realizadas, encontram-se acostadas às fls. 138/1.163 e referem-se a produtos comercializados pela Autuada/Recorrente com as seguintes denominações: “Sucata de Aço”, “Sucata Metálica”, “Sucata”, “Sucata de Ferro”, “Sucata de Ferro Granulado”, “Retorno de Canal”, “Agregado Siderúrgico”, “Resíduo Industrial”, “Agregado de Aço”, “Escória de Resíduos de Ferro”, “Sucata Tipo B”, “Sucata Tipo F”, “Sucata TB 69”, “Chumbinho Granulado de Aço”, “Sucata de Aço Tipo C”, “Sucata Granulada de Aço”, “Refugo de Sucata Metálica”, “Refugo de Sucata” e “Sucata Recuperada de Pó de Aço”.

No Laudo Técnico apresentado pela Autuada/Recorrente, especialmente o documento intitulado “Caracterização de Material” (fls. 1.265/1.267), os materiais acima foram definidos da seguinte forma:

Itens	Produtos	Caracterização/Definição
1	Ferro Gusa de Formato Irregular	Material originado no lingotamento do ferro gusa líquido. É o material que, no processo de lingotamento, verteu da lingoteira gerando sucata. Possui características químicas de ferro gusa lingotado, porém o formato não é o mesmo, o que o leva a ser caracterizado como ferro gusa de formato irregular. É utilizado nos processos de Aciaria e fundição, a mesma do ferro gusa lingotado, com ressalva de quantidade, por causa do formato e alguma possível contaminação
2	Sucata de Aço, Sucata Metálica, Sucata	Material originário de construção metálicas (vigas, chapas, tubulações, e outras de aço), cortes de chapas, ferro de construção e sucata de equipamentos e veículos. A análise química apresenta carbono de 0,0677, fósforo de 0,0166, enxofre de 0,0057 e ferro de 99,0709, reforçando a origem do material como sendo de aciaria (aço). Esta sucata normalmente tem utilização como carga metálica em aciarias elétricas, sendo fundidas e transformadas em peças de aço.
3	Sucata de Ferro, Sucata de Ferro Granulado e Retorno de Canal	A origem deste material parece ser de resíduos de aciaria, misturado com sucata de ferro fundido. A presença de impurezas (óxidos), como SiO ₂ , Al ₂ O ₃ e FeO indicam que este material não é para utilização em fundição aciaria, sendo utilizado para utilização em Alto Forno junto ao minério de ferro, em pequenas quantidades, de 5% a 7%.
4	Agregado Siderúrgico, Resíduo Industrial, Agregado de Aço e Escória de Resíduos de Ferro	O material em questão tem origem na fabricação de Aço, portanto é um resíduo de aciaria. Utilizado em carga de Alto Forno junto ao minério de ferro, como fonte de ferro e calcário. Só pode ser usado em pequenas quantidades (5% a 7%), devido presença de contaminações. Não se presta para utilização direta na indústria de Fundição e Aciaria
5	Sucata Tipo B, Sucata Tipo F e Sucata TB 69	Material originário de tratamento de resíduos de aciaria. Utilizado em Alto Forno junto ao minério de ferro, como fonte de ferro e calcário. Os níveis elevados de SiO ₂ e CaO impedem utilizações de grandes quantidades. Não se presta para utilização direta na indústria de fundição e Aciaria
6	Chumbinho Granulado de Aço, Sucata de Aço Tipo C e Sucata Granulada de Aço	O material é o mesmo do nº 5, porém a granulometria é diferente
7	Refugo de Sucata Metálica, Refugo de Sucata e Sucata Recuperada de Pó de Aço	Parece ser um material oriundo de uma mistura de sucatas de aço e enriquecimento de resíduos de Aciaria. Tem a mesma utilização do 5

No que toca ao item “2”, do quadro acima, o Fisco esclarece que os principais clientes da Autuada/Recorrente (MGS Minas Gerais Sid. Ltda., Itasider Usina Sid. Itaminas S/A e Sid. São Sebastião de Itatiaiuçu S/A) são produtoras de ferro gusa e não aciarias e que para o suprimento das cargas em seus alto fornos a matéria prima requer uma padronização, não sendo possível, portanto, o uso de sucatas de ferro velho, chapas, peças usadas de máquinas e veículos, etc., fato que pode ser comprovado pelas declarações de fls. 3.273/3.275, no sentido de que as mercadorias adquiridas pelas referidas empresas classificam-se nas subposições 7204.10.00 (desperdícios e resíduos de ferro fundido) ou 7204.29.00 (outros desperdícios e resíduos de ligas de aço), da NBM/SH.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos demais materiais sob análise, verifica-se que os mesmos têm origem em aciarias, sendo os produtos, portanto, primários da fonte produtiva.

A legislação estadual, contudo, tem o seu próprio critério para a definição de sucata, condição que confere ao produto assim classificado a possibilidade de uso do instituto do diferimento, nas hipóteses previstas na legislação, como se verifica dos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias.

(...)

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

Vê-se que a legislação considera como atributo insuperável, para que um material seja considerado sucata, que este tenha sido utilizado anteriormente com outra finalidade para a qual se tornou inservível, donde se conclui que um produto não pode “nascer sucata”, ante a sua definição normativa.

Este entendimento já emanava da Consulta Fiscal Direta nº 257/92, que a respeito, esclarecia:

Sucata é a mercadoria ou parcela desta, que se torna, definitiva e totalmente, inservível para o uso a que se destinar originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de outro produto.

Seguem a mesma linha as respostas dadas pela SUTRI às Consultas de Contribuintes abaixo reproduzidas (total ou parcialmente), algumas delas com citação expressa a produtos analisados no presente PTA:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº. 105/2009

(MG DE 27/05/2009)

ICMS – SUCATA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – A ESCÓRIA OU QUALQUER SUBPRODUTO RESULTANTE DA FABRICAÇÃO DE AÇO NÃO SE CLASSIFICAM COMO SUCATA, À LUZ DO DISPOSTO NO INCISO I, ART. 219, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/02.

.....

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº. 097/2008

(MG DE 13/05/2008)

ICMS – SUCATA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – SUBPRODUTO RESULTANTE DA FABRICAÇÃO DE FERRO GUSA – CONSIDERADO O DISPOSTO NO ART. 219, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/2002, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS EM MATÉRIA DE ICMS, NÃO SE CLASSIFICA COMO SUCATA O SUBPRODUTO RESULTANTE DA FABRICAÇÃO DE FERRO GUSA.

.....
CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº. 251/2007
(MG DE 27/12/2007)

ICMS – SUCATA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – A ESCÓRIA E QUALQUER SUBPRODUTO RESULTANTE DA FABRICAÇÃO DE FERRO GUSA NÃO SE CLASSIFICA COMO SUCATA, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 209, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/02.

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE AFIRMA QUE ADQUIRE MERCADORIA CLASSIFICADA COMO 'SUCATA TIPO B, C OU D', NBM/SH 7204.29.00.

DECLARA QUE ESTA MERCADORIA SE ORIGINA DA FABRICAÇÃO DE LINGOTES EM QUE OCORREM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS PROVENIENTES DE CORTES DE PONTAS OU RESPINGOS DO METAL.

AFIRMA QUE ESTE PRODUTO SE ENCONTRA CLASSIFICADO NA SEÇÃO XV, CAPÍTULO 72 DO REGULAMENTO DO IPI.

SALIENTA QUE RECEBE ESTA MERCADORIA COM DIFERIMENTO, POR SER CONSIDERADA SUCATA, A SUBMETE A PENEIRAMENTO PARA SELEÇÃO DE PARTÍCULAS E A REVENDE, TAMBÉM COM DIFERIMENTO, A EMPRESAS QUE IRÃO DERRETÊ-LA PARA FORMAR OUTRAS PEÇAS DE METAL.

RESSALTA QUE JÁ FOI AUTUADA EM POSTOS FISCAIS SOB O ARGUMENTO DE QUE TAL MERCADORIA NÃO É CONSIDERADA SUCATA, MAS, SIM, ESCÓRIA DE AÇO GRANULADO BENEFICIADO OU FERRO DE GUSA GRANULADO.

ISSO POSTO,

CONSULTA:

A REFERIDA MERCADORIA DEVE SE SUBMETER AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO À SUCATA?

RESPOSTA:

CONSIDERA-SE SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO A MERCADORIA, OU PARCELA DESTA, QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA, ASSIM COMO: PAPEL USADO, FERRO VELHO, CACOS DE VIDRO, FRAGMENTOS E RESÍDUOS DE PLÁSTICO, DE TECIDO E DE OUTRAS MERCADORIAS, NOS TERMOS DO ART. 209, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VÊ-SE, PORTANTO, QUE A SUCATA, ASSIM COMO A APARA, O RESÍDUO OU O FRAGMENTO, TRATA-SE DE MERCADORIA QUE NÃO SERÁ EMPREGADA NA MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA.

HIPÓTESE DIVERSA É A RELATIVA A SUBPRODUTOS QUE SÃO FRUTO DE UMA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA MATÉRIA-PRIMA A PARTIR DA QUAL SÃO OBTIDOS JUNTO COM O PRODUTO RESULTANTE. CARACTERIZA UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

DESSE MODO, A ESCÓRIA E QUALQUER OUTRO SUBPRODUTO RESULTANTE DA FABRICAÇÃO DE GUSA, TAL QUAL A MERCADORIA COMERCIALIZADA PELA CONSULENTE, NÃO SE CLASSIFICA COMO SUCATA E OUTRAS MERCADORIAS EQUIPARADAS, SEGUNDO O ART. 209, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/02 MENCIONADO.

POR FIM, SE DA SOLUÇÃO DADA À PRESENTE CONSULTA RESULTAR IMPOSTO A PAGAR, O MESMO PODERÁ SER RECOLHIDO SEM A INCIDÊNCIA DE PENALIDADES, OBSERVANDO-SE O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA DATA EM QUE A CONSULENTE TIVER CIÊNCIA DA RESPOSTA, DESDE QUE O PRAZO NORMAL PARA SEU PAGAMENTO TENHA VENCIDO POSTERIORMENTE AO PROTOCOLO DESTA CONSULTA, OBSERVADO O DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º, ART. 21 DA CLTA/MG, APROVADA PELO DECRETO Nº. 23.780/84.

Importante acrescentar que de acordo com a resposta relativa ao item “1” do Interlocutório de fls. 3.289/3.290, “o processo realizado pela Autuada/Recorrente caracteriza-se como catação, limpeza e peneiramento de resíduos adquiridos para posterior revenda”, ou seja, a mesma adquire diversos produtos (subprodutos), por ela considerados “sucatas”, retira algumas impurezas, tais como terra e materiais não aproveitáveis, peneira todo o material, separa e revende.

Nas palavras da Autuada/Recorrente, “isso quer dizer que a sucata que entrou e aquela que saiu do seu estabelecimento tem a mesma natureza, apenas sendo distinguida pela sua granulometria”.

No entanto, os produtos por ela adquiridos também não podem ser classificados como sucatas pelos mesmos motivos acima citados, pois se tratam claramente de subprodutos de processos industriais, tais como: “Terra com Agregado de Aço”, “Escória Industrial”, “Sucata Recuperada de Pó de Aço”, “Sucata de Ferro Proveniente do Beneficiamento de Escória”, “Chumbinho Granulado de Aço Tipos A, B e C”, etc. (ver fls. 1.349/1.351, 1.412/1.463, 1.762, 1.765/1.863, 2.040/2.128).

O conceito de subproduto, de acordo com o entendimento da Superintendência de Tributação, “é qualquer mercadoria resultante de uma transformação promovida em uma matéria-prima a partir do qual é obtido (o subproduto) junto com o produto resultante, caracterizando uma espécie nova que não se prestou ainda a qualquer finalidade. O subproduto se forma incidentalmente no processo produtivo, não sendo objeto deste”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Existem outras definições de subproduto na literatura. Eliseu Martins traz o seguinte conceito:

“Subprodutos são aqueles itens que, nascendo de forma normal durante o processo de produção, possuem mercado de venda relativamente estável, tanto no que diz respeito à existência de compradores como quanto ao preço. São itens que têm comercialização tão normal quanto os produtos da empresa, mas que representam porção ínfima do faturamento total.

Devido a essa característica de pequena participação nas receitas da empresa e também ao fato de se originarem de desperdícios, deixam de ser considerados produtos propriamente ditos. Se o fossem, precisariam receber uma parcela dos custos da produção. Mas isso pode provocar até situações ridículas, como a de custarmos aparas, limalhas, serragem etc.; torna-se então preferível a adoção do critério de nada lhes ser atribuído.” (Eliseu Martins, Contabilidade de Custos, 5ª edição, Atlas, página 131)

Bannock Et Alii traz conceito semelhante:

SUBPRODUTO

"Qualquer material ou produto resultante de um processo concebido primeiramente para produzir outro produto. O custo de um subproduto é virtualmente zero. Há, entretanto, incentivo para encontrar usos ou mercados para os subprodutos, por exemplo, escoria de alto-forno, usada na construção de estradas. Se tal uso não existe, o subproduto torna-se um resíduo" (Bannock et alii, 1977).

Assim, os materiais que a Autuada/Recorrente denomina de “sucatas” são na verdade subprodutos oriundos de processos industriais, especialmente do ramo da siderurgia, que jamais se prestaram a qualquer outra finalidade (produtos ou subprodutos novos), não podendo, pois, ser considerados sucatas.

As declarações acostadas por ela às fls. 3.272/3.279, com o intuito de demonstrar que as mercadorias objeto da presente autuação se enquadrariam no contexto do Decreto nº 45.011/09, bem como no Convênio ICMS nº 19/09, apenas reforçam a conclusão sobre a correção do feito fiscal.

Cabe destacar que as aludidas declarações, prestadas pelos clientes da Autuada/Recorrente, conforme já salientado anteriormente, são todas no sentido de que as mercadorias objeto da autuação e por eles adquiridas enquadram-se nas subposições 7204.10.00 (desperdícios e resíduos de ferro fundido) ou 7204.29.00 (outros desperdícios e resíduos de ligas de aço), da NBM/SH.

Ocorre, entretanto, que o diferimento do ICMS para as mercadorias enquadradas nas subposições da NBM/SH acima citadas somente surtiu efeito a partir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do dia 20/01/09, data da publicação do mencionado decreto, conforme previsão contida em seu art. 2º, não tendo qualquer efeito retroativo.

DECRETO Nº 45.011, DE 19 DE JANEIRO DE 2009

(MG de 20/01/2009)

Art. 1º A Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

72	Saída, até 31 de março de 2009, promovida por estabelecimento industrial classificado em atividade pertencente aos Grupos 241 (Produção de ferro-gusa e de ferroligas) e 242 (Siderurgia) da CNAE, de mercadoria classificada nas subposições 7204.10.00 (desperdícios e resíduos de ferro fundido) ou 7204.29.00 (outros desperdícios e resíduos de ligas de aços) da NBM/SH, com destino a industrialização.
72.1	O diferimento alcança também a saída da mercadoria recebida nos termos deste item, submetida a processo de beneficiamento e destinada a industrialização.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto ao Convênio ICMS nº 19, de 03 de abril de 2009 (fls. 3.286), que “autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar crédito tributário, constituído ou não, relativo ao ICMS devido nas operações internas com desperdícios e resíduos de ferro fundido, NBM/SH 7204.10.00 e outros desperdícios e resíduos de ligas de aços da NBM 7204.29.00, realizadas entre contribuintes no período que especifica”, deve-se destacar que o mesmo não obsta o julgamento do presente processo, uma vez ainda não implementado por este Estado.

Desse modo, corretas as exigências de ICMS e respectiva Multa de Revalidação, esta prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Com relação à multa isolada aplicada, há vários precedentes deste Conselho cancelando a penalidade em situação análoga a dos autos.

No caso concreto sob análise o que se discute é se os produtos objetos da operação são sucatas ou subprodutos. Caso fossem sucatas as operações seriam deferidas.

Neste sentido, não há que se falar em base de cálculo diversa, mas sim, em falta de destaque do ICMS devido. Acrescente-se, ainda, que foram adotados os valores constantes das notas fiscais para o cálculo do ICMS devido.

Portanto, não houve consignação de base de cálculo diversa. Assim, deve-se excluir a exigência da multa isolada aplicada, por atípica.

De todo o exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso nº 40.060126196.17. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhes davam provimento nos termos do voto vencido de fls. 3.338/3.339. Quanto ao recurso nº 40.060126347.05, à unanimidade negou-se provimento. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Henrique Machado Rodrigues de Azevedo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Roberto Nogueira Lima e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19 de março de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator Designado**

MHG/EJ